

## RESOLUÇÃO N° 1041, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Define os critérios para análise de balanço hídrico em pedidos de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos para captação de água e lançamento de efluentes com fins de diluição, bem como para prazos de validade das outorgas de direito de uso de recurso hídricos e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Anexo I da Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua 498<sup>a</sup> Reunião Ordinária, realizada em 19 de agosto de 2013, e com base no disposto no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo nº 02501.002012/2008-19, resolveu:

Art. 1º aprovar os critérios técnicos para análise de balanço hídrico em pedidos de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos para captação de água e lançamento de efluentes com fins de diluição.

§ 1º O balanço hídrico para fins de análise de pedidos de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos para captação de água e lançamento de efluentes com fins de diluição é realizado para cada mês do ano, considerando para o cálculo das disponibilidades hídricas e das demandas os seguintes procedimentos gerais, conforme quadro a seguir:

### Procedimentos gerais para avaliação de demandas e de vazões de referência:

Situação	Demanda	Vazão de referência
A) Trechos de rio em condições naturais, sem influência de reservatórios de regularização	Somatório das demandas em toda a bacia a montante do trecho	Vazão natural com alta permanência no tempo ( $Q_{95\%}$ ) ou vazão definida como referência por estudo técnico específico
B. 1) Reservatório de aproveitamento hidrelétrico	Somatório das demandas no reservatório e em toda a bacia a montante do reservatório	Vazão natural com alta permanência no tempo ( $Q_{95\%}$ ) no local da barragem
B. 2) Reservatório de regularização	Somatório das demandas no reservatório e em toda a bacia a montante do reservatório e da vazão a ser mantida a jusante	Vazão regularizada, com garantia de 95% ou vazão definida como referência por estudo técnico específico
C) Trechos de rio a jusante de reservatórios	Somatório das demandas na bacia incremental entre a barragem e o trecho	Vazão mínima defluente do reservatório somada à vazão natural incremental com alta permanência no tempo ( $Q_{95\%}$ )

§ 2º Em situações de criticidade hídrica ou outras situações tecnicamente justificadas, a ANA pode adotar como vazão de referência vazões naturais ou regularizadas com garantias diferentes das definidas no § 1º.

§ 3º O somatório das demandas é realizado a partir das vazões médias de captação do período de atividade diária e das vazões indisponíveis, as quais são calculadas considerando a vazão média de lançamento do período de atividade diária e a concentração média do parâmetro de qualidade outorgável.

§ 4º O usuário de recursos hídricos deverá informar as vazões médias de captação e lançamento do período de atividade diária e a concentração média do parâmetro de qualidade outorgável no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH.

§ 5º Em situações de criticidade hídrica ou outras situações tecnicamente justificadas, o somatório das demandas poderá ser realizado a partir das vazões média diária, média mensal ou média anual, tanto para captação como para lançamento.

Art. 2º Os indicadores qualitativos e quantitativos de comprometimento individual e do trecho, resultantes da entrada de uma nova captação de água ou lançamento de esgoto no balanço hídrico, bem como os demais procedimentos de análise de disponibilidade e demanda hídrica utilizados para a tomada de decisão quanto ao deferimento do pedido de outorga são os apresentados no documento *Manual de Procedimentos Técnicos e Administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos da ANA* - Anexo I.

Art. 3º Toda outorga far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 4º Será de dez anos o prazo de validade das outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União para as seguintes finalidades:

- I - Irrigação de lavouras de até 2.000 ha;
- II - Unidades industriais e afins com vazão de captação máxima instantânea de até 1m<sup>3</sup>/s;
- III - Aquicultura e criação de animais;
- IV - Extração de areia em leito de rio e outras atividades minerárias; e
- V - Outras finalidades não mencionadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. No caso de atividades minerárias em fase de pesquisa mineral, o prazo de validade da outorga de que trata o **caput** deste artigo poderá ser reduzido para cinco anos.

Art. 5º Será de vinte anos o prazo de validade das outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União para as seguintes finalidades:

- I - Irrigação de lavouras superiores a 2.000 ha; e
- II - Unidades industriais e afins com vazão de captação máxima instantânea superiores 1 m<sup>3</sup>/s.

Art. 6º Será de trinta e cinco anos o prazo de validade das outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União para as seguintes finalidades:

- I - Barragens de regularização de vazões ou de aproveitamento hidrelétrico sem concessão ou ato administrativo de autorização e outras obras hidráulicas que necessitem de outorga; e



II - Abastecimento público e esgotamento sanitário operados por prestadores de serviços que independem de concessão ou ato administrativo de autorização.

Art. 7º Para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica, o prazo de validade da outorga deverá coincidir com os prazos constantes dos correspondentes contratos de concessão e atos administrativos de autorização.

Art. 8º O prazo de validade das outorgas para abastecimento público e esgotamento sanitário nos casos não previstos nos artigos 6º e 7º será de dez anos.

Art. 9º Os prazos de validade da outorga definidos nos artigos 4º e 5º poderão ser ampliados quando a natureza, finalidade, horizonte do projeto, vida útil ou porte do empreendimento justificar, levando-se em consideração o período de retorno do investimento, quando for o caso, respeitado o limite máximo de trinta e cinco anos.

Art. 10 Nos casos em que o uso outorgado se localizar em corpo hídrico de especial interesse para a gestão de recursos hídricos, ou em situações tecnicamente justificadas, inclusive quanto à racionalidade do uso da água, os prazos de validade da outorga mencionados nos artigos 4º, 5º e 6º poderão ser reduzidos.

Art. 11 Fica delegado ao titular da Superintendência de Regulação - SRE competência para promover alterações dos procedimentos técnicos e administrativos do *Manual de Procedimentos Técnicos e Administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos* que não constam de normas da ANA, o qual deverá estar disponível e atualizado para acesso ao público no site da ANA na internet.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se o § 4º do art. 8º da Resolução nº 707, de 21 de dezembro de 2004, e o seu Anexo II.

VICENTE ANDREU

